



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2045684-40.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LEANDRO LIMA DE OLIVEIRA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46866

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2045684-40.2025.8.26.0000/50000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: LEANDRO LIMA DE OLIVEIRA

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Policial Militar. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Suspensão determinada na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000. Afastada em recurso anterior a suspensão do processo pelo IRDR, Tema 47, e determinada a inclusão do adicional de insalubridade da base de cálculo dos quinquênios. Cuidando-se de questões já decididas, a cujo respeito operou-se a preclusão, Código de Processo Civil, artigos 505 e 507, não são alcançadas pela questionada suspensão, que cumpre afastar. Embargos acolhidos, com inversão do resultado para provimento do recurso de agravo de instrumento.*

Embargos de declaração, com manifestação da parte contrária, de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Policial militar. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Suspensão do processo determinada na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000. Como a referida reclamação envolve tanto a suspensão pelo IRDR, Tema 47, que não mais se justifica porque já transitou em julgado, quanto a sua aplicação ou não à coisa julgada constituída anteriormente, em termos de excluir o adicional de insalubridade base de cálculo dos quinquênios, aspecto ainda não julgado neste processo, subsiste a questionada suspensão. Recurso não provido.*

Pretensão de pronunciamento sobre decurso do prazo para manifestação sobre inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo das vantagens.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, pela decisão de 20 de março de 2024, foi determinada a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios e da sexta-parte, sem recurso das partes, origem, fls. 314/328.

Cuidando-se, portanto, de questões já decididas, a cujo respeito operou-se a preclusão, Código de Processo Civil, artigos 505 e 507, não são alcançadas pela questionada suspensão, que cumpre afastar.

Destarte, são acolhidos os embargos, com inversão do resultado para provimento do recurso de agravo de instrumento.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator